PARECER PRÉVIO - PA00 - 89/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4038/2021
PROTOCOLO	: 2098695
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: RUDI PAETZOLD
ADVOGADO	: 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046 2. ANDRESSA ALVES GARCIA - OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E REFERENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – VERIFICAÇÃO DE FALHAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS – IMPROPRIEDADE NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS JUSTIFICADO – APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E DESPESA COM PESSOAL – NÃO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO – PANDEMIA DA COVID-19 – EXERCÍCIO DE 2020 – CONSIDERAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022 – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DO ENVIO DOS DADOS AO SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Coronel Sapucaia**, referente ao exercício financeiro de **2020** e prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. **Rudi Paetzold**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Coronel Sapucaia, exercício de 2020, Sr. Rudi Paetzold, Prefeito Municipal.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 96.

Respostas encaminhas através das peças 108 a 113.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 92, e o Ministério Público de Contas, peça 94, manifestaram-se concluindo que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes pelos seguintes motivos:

> 1- Ausência da comprovação da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19), RGF e RREO, no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC n° 101/00, art. 48);
> 2- Não foi possível verificar a correta aplicação dos recursos recebidos da Cessão Onerosa, solicitamos nota explicativa sobre a aplicação e registro dos recursos;
> 3- Análise da regular contabilização dos recursos destinados ao enfrentamento ao COVID prejudicada;
> 4- Descumprimento da Legislação de Responsabilidade Fiscal por executar despesa total com pessoal acima do limite máximo permitido;
> 5- Repasse financeiro ao Legislativo em valor superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal.
> 6- Intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM, em desacordo ao estabelecido no artigo 46 da Resolução TCE nº 88/2018;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, foi constatado que houve intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM, em desacordo ao estabelecido no artigo 25 da Resolução TCE-MS nº 49/2016 e artigo 45

da Resolução TCE nº 88/2018, assim como a ausência da disponibilização dos demonstrativos contábeis e fiscais em meio eletrônico disposto nos artigos 48, § 1º, e 48-A, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi apontado também o a ocorrência de repasse financeiro ao Legislativo em valor superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal.

Intimado, o gestor compareceu aos autos após a análise da Divisão e do Parecer do Ministério Público de Contas, apresentando suas justificativas sobre os achados de auditoria.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município não cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **23,22%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	26.338.901,74
Total da Despesa para fins de limite	6.115.087,58
% Aplicado	**23,22%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 10 FUNDEB, Anexo 8 RREO

Entretanto, foi aprovada no senado federal a emenda constitucional nº 119 de 27/04/2022 onde em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado 64,31% destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	14.884.502,44
Pagamento dos Profissionais do Magistério	9.951.978,16
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	374.743,08
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**64,31%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 10 FUNDEB, Anexo 8 RREO, Anexo 11, Anexo 14 - FUNDEB

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **31,07%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	25.086.624,40
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	7.794.852,15
% Aplicado	**31,07%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 11 – FMS, Anexo 11 - FMS, Anexo 13 - FMS, e Anexo 17 – FMS.

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 6,69%, portanto, dentro do teto de 7% conforme Art. 29-A da CF/1988.

ESPECIFICAÇÃO	VALORES	%
1. Receita Base Constitucional	**26.469.540,51**	**100**
1.1. Receita Tributária	2.108.252,42	-
1.2. Multa e Juros de Mora dos Tributos	3.078,57	-
1.3. Dívida Ativa Tributária	188.538,35	-
1.4. Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	63.559,70	-
1.5. Cota-parte do FPM – Fundo de Participação dos Municípios	15.889.321,25	-
1.6. Cota-parte do ITR	828.856,22	-
1.7. Cota-parte – Comercialização do Ouro	0,00	-
1.8. Transferência Financeira do ICMS – Desoneração LC 87/96	0,00	-
1.9. Cota-parte do ICMS	6.596.383,21	-
1.10. Cota-parte do IPVA	676.227,92	-
1.11. Cota-parte do IPI – Exportação	75.389,19	-
1.12. Cota-parte da CIDE	39.933,68	-
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.852.867,84**	**7,00**

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**26.469.540,51**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.852.867,83**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**1.800.000,00**	**6,80**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.800.000,00	6,80
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**1.800.000,00**	**6,80**
7. Devolução de Duodécimo	30.235,00	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**1.769.765,00**	**6,69**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado, Anexo 13 – Executivo, Anexo 13 – Câmara, LOA 2020.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**56.431.679,64**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	1.136.500,94
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	4.562.263,55

5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**50.732.915,15**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	3.760.450,81
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**46.972.464,34**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o descumprimento do Art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	46.972.464,34	46.972.464,34	46.972.464,34
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	25.938.426,14	1.282.857,23	27.221.283,37
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**55,22**	**2,73**	**57,95**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	25.365.130,74	2.818.347,86	28.183.478,60
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	24.096.874,21	2.677.430,47	26.774.304,67
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	22.828.617,67	2.536.513,07	25.365.130,74

Fonte: Anexo 2 Consolidado, Anexo 11 da Câmara Municipal, Anexo 11 do RPPS

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, analisando a resposta do gestor a respeito das falhas elencadas nos achados de auditoria, verificou-se que a ausência dos demonstrativos contábeis anteriormente verificada, conforme consulta em 06/03/2024 ao site da prefeitura municipal (http://187.86.61.53:8079/transparencia/) a irregularidade foi sanada.

Quanto aos recursos recebidos da Cessão Onerosa e aos recursos recebidos destinados ao enfrentamento ao COVID, sua verificação deve ser através de procedimento de inspeção (art. 29 da Lei Complementar nº 160/2012).

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	6,69%
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	31,07%
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	23,22%
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	2,73%
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	55,22%

Com relação as falhas verificadas no momento da confecção do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, constata-se que no caso em tela, a impropriedade não prejudicou a análise das contas, merecendo ressalva.

Quanto ao cancelamento dos restos a pagar processados, o gestor justificou que se refere a Diárias – Civil, e que tal despesa foi realizada com liquidações em duplicidade ou com valor maior ao efetivamente realizado pelos servidores, sendo a anulação desses empenhos justificada para a correção do erro.

Já o não cumprimento do art. 212 da CF/88 quanto a Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e ao não cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 referente a despesa com pessoal do Poder Executivo, deve-se ressaltar que em virtude do estado de calamidade provocado pela pandemia da COVID-19 em 2020, a Emenda Constitucional nº 119/2022 alterou a CF/88 para não responsabilizar administrativa, civil ou criminalmente o jurisdicionado que descumprir o art. 212 no exercício de 2020, no entanto, o montante que não foi aplicado, deve ser acrescido na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, conforme se extrai do artigo 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.

Quanto a ocorrência da intempestividade na remessa do envio dos dados ao SICOM, que ocorreram em desacordo ao estabelecido no artigo 45 da Resolução TCE nº 88/2018, entende-se que a apuração de responsabilidade pela intempestividade deverá ocorrer em procedimento próprio.

Sendo assim, merece ressalva os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas, e que os demais limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Coronel Sapucaia, referente ao exercício financeiro de 2020 e prestadas pelo Chefe do Poder

Executivo, Sr. Rudi Paetzold, CPF 175.320.0001-68, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação e pelo envio deste processo à casa legislativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS